

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2024

Cria a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD), destinada à identificação das pessoas com deficiência e à garantia de atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em todo o território nacional.

Art. 2º A e-CNIPCD será expedida gratuitamente, em meio físico ou digital, mediante requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O processo de avaliação da deficiência seguirá o modelo biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 2º A apresentação da e-CNIPCD dispensará a necessidade de apresentação dos documentos que lhe deram origem, salvo em caso de dúvida fundada quanto à sua autenticidade.

§ 3º As informações constantes da e-CNIPCD deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o modelo, a expedição, a validade e a gestão da CNIPCD, garantida a acessibilidade em todas as etapas do processo.



\* C D 2 5 0 4 1 9 4 0 7 2 0 0 \*

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 0 4 1 9 4 0 7 2 0 0 \*

